

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1458962 - PR (2014/0128497-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HELOÍSA FORTES BITTENCOURT E OUTRO(S) -
PR048602
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S) -
PR006845
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SANEAMENTO DE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL. ENUNCIADO 6/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do Enunciado 6/STJ e da jurisprudência desta Corte, o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 somente deve ser concedido para sanar vícios estritamente formais e não se presta para complementação de fundamentação recursal. Nessa senda: AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/02/2019; AgInt no REsp 1817996/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

2. Para se alcançar a conclusão pretendida pela agravante de que a intimação do cônjuge relativa à penhora de imóvel do executado não teria sido feita na forma do art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ, óbice devidamente imposto na decisão alvejada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.962 - PR (2014/0128497-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S) -
PR006845
HELOÍSA FORTES BITTENCOURT E OUTRO(S) -
PR048602
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Mário Bittencourt de Oliveira**, contra decisão de fls. 582/584, por meio da qual não se conheceu do recurso especial sob os argumentos de que: (I) para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte regional em relação à validade da penhora, seria necessária a incursão no substrato fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ; (II) em relação à correção do auto de infração, não teria havido insurgência contra os fundamentos basilares do acórdão combatido, assim, esbarra o apelo especial no óbice sumular n. 283/STF; (III) quanto à tributação presumida de rendimentos e à apuração anual destes, para fins de se determinar a base de cálculo do imposto de renda, os dispositivos indicados como violados não teriam o condão de infirmar a tese explicitada no acórdão alvejado, razão pela qual incide o obstáculo da Súmula 284/STF.

A parte agravante alega, em síntese, que: (I) deveria ter sido aberto prazo para regularização do recurso especial, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, anteriormente à imposição dos óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF, utilizadas para inadmitir o apelo raro; (II) em relação à tributação presumida de rendimentos, estaria evidenciada a ofensa aos arts. 43 e 142 do CTN, pois não restou demonstrada “a ocorrência do fato gerador ao exigir imposto de renda com base em rendimentos obtidos por raciocínio meramente presuntivo” (fl. 590); (III) não seria hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à necessidade de citação do cônjuge do executado para fins de validade da penhora do imóvel, pois a questão levada à discussão seria eminentemente de direito, referente à violação do art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, em que essa intimação seria exigida observando-se as normas de

citação.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 601).

É O BREVE RELATO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.962 - PR (2014/0128497-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S) -**
PR006845
HELOÍSA FORTES BITTENCOURT E OUTRO(S) -
PR048602
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. SANEAMENTO DE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL. ENUNCIADO 6/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, § 2º, DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do Enunciado 6/STJ e da jurisprudência desta Corte, o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 somente deve ser concedido para sanar vícios estritamente formais e não se presta para complementação de fundamentação recursal. Nessa senda: AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/02/2019; AgInt no REsp 1817996/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

2. Para se alcançar a conclusão pretendida pela agravante de que a intimação do cônjuge relativa à penhora de imóvel do executado não teria sido feita na forma do art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ, óbice devidamente imposto na decisão alvejada.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 582/584):

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Mário Bittencourt de Oliveira**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 493):*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS.CUMULATIVIDADE. ENCARGO LEGAL.

1. Cabe à parte autora, nos termos do art. 204 do CTN, provar que os argumentos colocados na autuação fiscal não se sustentam, o que não ocorreu.

2. In casu, se a parte autora teve a oportunidade de demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, mas não produziu prova neste sentido, resta incólume o trabalho realizado pelo fisco.

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.

4. Considerando-se que os juros decorrem da demora no pagamento e a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, estes são cumuláveis, nos termos da súmula 209 do extinto TFR.

5. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 43 e 142 do CTN; 12, § 2º, da Lei 6.830/80; 3º, §1º, da Lei 7.713/88 e 1º do Decreto 85.450/80. Sustenta, em resumo, que: (I) a penhora seria nula, pois "apesar de a penhora ter recaído sobre bens imóveis, em momento algum se deu a citação da esposa do recorrente, o que implica evidentemente a nulidade do ato" (fl. 542); (II) não seria possível a

tributação de renda presumida, ante a necessidade de comprovação do fato gerador, o que não teria ocorrido no presente caso; (III) a base de cálculo do imposto de renda da pessoas físicas seria a renda líquida anual e não mensal e, considerando o demonstrativo anual, não haveria o acréscimo patrimonial a ser tributado, devendo ser anulado o auto de infração.

Contrarrazões não apresentadas.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Em relação à nulidade da penhora, a Corte regional afastou tal alegação, alicerçando-se nos seguintes fundamentos (fls. 489/490):

no que tange à nulidade da penhora, conforme bem apontou a decisão recorrida, a matéria já foi enfrentada pela decisão de fl. 413, em face da qual não foi apresentado qualquer recurso. Houve a intimação pessoal do cônjuge do embargante em 13/11/2006, de acordo com a certidão acostada à fl. 58 da execução fiscal apensa. Outrossim, não prospera a alegação de necessidade de citação do cônjuge no feito executivo, devendo apenas ser intimado acerca da penhora efetivada.

Ademais, refira-se que a ausência de intimação não implica em nulidade da penhora, mas apenas de eventuais atos posteriores relativos à alienação do bem, porquanto a intimação do cônjuge tem por escopo alertar aquele que não integra a lide acerca do ato judicial, permitindo que, eventualmente, defenda sua meação.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que houve a devida intimação do cônjuge do executado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto à correção do auto de infração, verifica-se que, no recurso especial, não houve impugnação de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, de que "em relação à autuação fiscal, se a apelante teve a oportunidade de demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, mas não produziu prova neste sentido, resta incólume o trabalho realizado pelo fisco, pois caberia à parte autora, nos termos do art. 204 do CTN, provar que os

argumentos colocados na autuação fiscal não se sustentam, o que não ocorreu, conforme entendimento expresso na irretocável sentença" (fl. 490), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Por fim, no que concerne à tributação de renda presumida e à apuração anual da renda para fins de base de cálculo do imposto de renda, vale ressaltar que os arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88 e 1º do Decreto 85.450/80, indicados como violados, não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

De início, vale destacar que, ao contrário das alegações da agravante, não se aplica ao caso o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, o qual trata da concessão de prazo para saneamento de vícios, antes de se inadmitir o recurso.

Com efeito, o Enunciado Administrativo 6/STJ, referente à interpretação do referido dispositivo legal, prevê que, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Na hipótese, a agravante sustenta que o relator deveria ter aberto o prazo estabelecido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 anteriormente à aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF para inadmitir o recurso especial.

Percebe-se que a incidência de óbices processuais não se confunde com a existência de vícios estritamente formais, ligados aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, como a regularidade de representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. CORREÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - Na linha do Enunciado Administrativo n. 06/STJ e do assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º do CPC/2015, referem-se a vícios de natureza estritamente formal, sendo inviável a aplicação de tais dispositivos para autorizar a parte a complementar a fundamentação do recurso.

IV - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se de Agravo

Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, considerando: a) ausência do prequestionamento dos arts.

1.009, § 3º, e 1.013, caput, § 1º, do CPC/2015, incidindo O óbice da Súmula 282/STF; b) o acolhimento da tese da recorrente de que não se verifica a ocorrência de preclusão consumativa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A agravante alega: a) deveria ter sido previamente intimada, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015; b) houve prequestionamento implícito da matéria; c) não há necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, tratando-se de questão unicamente de direito; d) deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Quanto à interpretação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, o Enunciado Administrativo 6/STJ estabelece: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

4. É inaplicável o referido dispositivo legal ao presente caso, uma vez que não há vícios formais a serem eventualmente sanados. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.096.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.9.2017; EDcl no AgInt no AREsp 1.051.998/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2017; AgInt no AREsp 1.495.360/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2019; AgRg no AREsp 1.483.686/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º.8.2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.337.531/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.

5. O Tribunal local, em decisão colegiada, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 1.009, § 3º, e 1.013, caput, § 1º, do CPC/2015. Nos Embargos de Declaração opostos, não houve pedido expresso de manifestação acerca de tais dispositivos. Incidência do óbice da Súmula 282/STF.

6. Se a violação surgiu quando do julgamento da Apelação, como alegado pela agravante, com mais razão deveria ter suscitado a necessidade de observância de tais dispositivos nos Embargos de Declaração.

7. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou, de forma expressa, que está configurada a preclusão consumativa em relação à limitação do montante a ser repetido: "Contudo, verifica-se que referida questão já foi apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2073393-02.2015.8.26.0000 e dos respectivos Embargos de Declaração nº 2073393-02.2015.8.26.0000/50000 (...)".

8. A parte agravante aduz, genericamente, que se trata de questão

"unicamente de direito". O acórdão recorrido reconheceu que a matéria já foi apreciada no Agravo de Instrumento 2073393-02.2015.8.26.0000. Não é possível afastar a vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.715.780/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.8.2019; AgInt no AREsp 1.149.739/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.5.2019.

9. A recorrente fez mera referência à suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no final das razões do Recurso Especial. Não apontou, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o aresto vergastado. Incide, nesse ponto, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

10. Agravo Interno não provido, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1817996/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 11/10/2019)

Assim, não merece prosperar a irresignação recursal, no particular.

Cumpre salientar, por oportuno, que a manutenção do óbice da Súmula 284/STF em relação à tributação presumida de rendimentos impossibilita o exame da alegação de mérito trazida neste agravo interno.

Já no que concerne à alegação de nulidade da penhora, tem-se que a Súmula 7/STJ foi bem aplicada.

A Corte regional, ao apreciar a questão, consignou o seguinte (fls. 489/490 - grifos acrescidos):

no que tange à nulidade da penhora, conforme bem apontou a decisão recorrida, a matéria já foi enfrentada pela decisão de fl. 413, em face da qual não foi apresentado qualquer recurso. Houve a intimação pessoal do cônjuge do embargante em 13/11/2006, de acordo com a certidão acostada à fl. 58 da execução fiscal apensa. Outrossim, não prospera a alegação de necessidade de citação do cônjuge no feito executivo, devendo apenas ser intimado acerca da penhora efetivada. Ademais, refira-se que a ausência de intimação não implica em nulidade da penhora, mas apenas de eventuais atos posteriores relativos à alienação do bem, porquanto a intimação do cônjuge tem por escopo alertar aquele que não integra a lide acerca do ato judicial, permitindo que, eventualmente, defenda sua meação.

Conforme se infere do trecho acima, para se alcançar a conclusão pretendida pela agravante de que a intimação do cônjuge relativa à penhora de imóvel do executado não

Superior Tribunal de Justiça

teria sido feita na forma do art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ, óbice devidamente imposto na decisão alvejada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.458.962 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0128497-0

Número de Origem:

200670090019226 1403644 201100415544

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR006845

HELOÍSA FORTES BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR048602

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HELOÍSA FORTES BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR048602

LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR006845

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020